



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 30 de Julho de 2014

Edição Nº 23808

## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

#### Leis

#### LEI Nº 10.260

Dá nova redação à Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004 (alterada pela Lei Estadual nº 9.497, de 21.7.2010, e pelas Leis Complementares nºs 577, de 05.01.2011, 598, de 02.8.2011, e 624, de 30.3.2012) - Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O dispositivo da Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004 - Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, abaixo relacionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As Tabelas de Vencimentos constante dos Anexos XI e XI-A apresentam os vencimentos básicos do quadro de servidores efetivos, conforme padrão, classe e nível de enquadramento." (NR)

**Art. 2º** A Tabela de Vencimentos dos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, que altera o Anexo XI da Lei Estadual nº 7.854/2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os Anexos X e X-A da Lei Estadual nº 7.854, de 22.9.2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 2014.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

ANEXO I								
ANEXO XI								
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS								
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL				
1 GRAU	1	I	A	B	C	D	E	F
			1.881,00	1.928,03	1.976,23	2.025,63	2.076,27	2.128,18
	2	II	G	H	I	J	L	M
			2.181,38	2.235,92	2.291,82	2.349,11	2.407,84	2.468,04
	3	III	N	O	P	Q	R	S
			2.529,74	2.592,98	2.657,80	2.724,25	2.792,36	2.862,16
2 GRAU	4	IV	A	B	C	D	E	F
			2.933,72	3.007,06	3.082,24	3.159,29	3.238,28	3.319,23
	5	V	G	H	I	J	L	M
			3.402,21	3.487,27	3.574,45	3.663,81	3.755,41	3.849,29
	6	VI	N	O	P	Q	R	S
			3.945,52	4.044,16	4.145,27	4.248,90	4.355,12	4.464,00
1 GRAU	7	VII	A	B	C	D	E	F
			3.042,47	3.119,09	3.197,04	3.277,62	3.359,53	3.444,08
	8	VIII	G	H	I	J	L	M
			3.529,95	3.618,47	3.708,30	3.800,78	3.895,89	3.993,66
	9	IX	N	O	P	Q	R	S
			4.094,06	4.195,78	4.300,15	4.407,16	4.516,81	4.629,10
2 GRAU	10	X	A	B	C	D	E	F
			4.745,36	4.864,25	4.985,79	5.109,98	5.238,12	5.368,91
	11	XI	G	H	I	J	L	M
			5.503,66	5.641,05	5.782,41	5.926,41	6.074,37	6.226,30
	12	XII	N	O	P	Q	R	S
			6.382,19	6.542,04	6.705,85	6.873,63	7.045,37	7.221,08
1 GRAU	13	XIII	A	B	C	D	E	F
			4.388,66	4.498,31	4.610,60	4.725,54	4.843,12	4.964,66
	14	XIV	G	H	I	J	L	M
			5.088,84	5.215,66	5.346,45	5.479,88	5.617,27	5.757,31
	15	XV	N	O	P	Q	R	S
			5.901,31	6.049,27	6.199,88	6.354,44	6.512,97	6.675,47

2	16	XVI	A	B	C	D	E	F
			6.841,93	7.012,35	7.188,05	7.367,72	7.551,35	7.740,27
	17	XVII	G	H	I	J	L	M
			7.933,15	8.131,31	8.334,76	8.543,49	8.757,51	8.976,81
	18	XVIII	N	O	P	Q	R	S
			9.201,39	9.431,26	9.666,42	9.908,18	10.156,54	10.410,19

1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
			6.271,21	6.428,42	6.589,60	6.754,73	6.923,83	7.096,90
	20	XX	G	H	I	J	L	M
			7.273,92	7.456,23	7.642,51	7.834,06	8.029,59	8.230,39
ESPECIAL	21	XXI	N	O	P	Q	R	S
			8.436,48	8.647,86	8.864,51	9.086,46	9.313,68	9.546,20
	22	XXII	A	B	C	D	E	F
			9.785,31	10.029,72	10.280,72	10.538,33	10.801,23	11.070,73
	23	XXIII	G	H	I	J	L	M
			11.348,16	11.632,20	11.922,84	12.221,40	12.526,58	12.839,67
	24	XXIV	N	O	P	Q	R	S
			13.160,70	13.489,65	13.826,53	14.172,65	14.526,71	14.890,01

ANEXO XI-A										
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS										
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F
ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADES: ESCRIVENTE JURAMENTADO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1	13	XIII	A	4.388,66	4.498,31	4.610,60	4.725,54	4.843,12	4.964,66
				G	5.088,84	5.215,66	5.346,45	5.479,88	5.617,27	5.757,31
		14	XIV	N	5.901,31	6.049,27	6.199,88	6.354,44	6.512,97	6.675,47
				A	6.841,93	7.012,35	7.188,05	7.367,72	7.551,35	7.740,27
		15	XV	H	7.933,15	8.131,31	8.334,76	8.543,49	8.757,51	8.976,81
				N	9.201,39	9.431,26	9.666,42	9.908,18	10.156,54	10.410,19
	2	16	XVI	A	6.271,21	6.428,42	6.589,60	6.754,73	6.923,83	7.096,90
				G	7.273,92	7.456,23	7.642,51	7.834,06	8.029,59	8.230,39
		17	XVII	H	8.436,48	8.647,86	8.864,51	9.086,46	9.313,68	9.546,20
				N	9.785,31	10.029,72	10.280,72	10.538,33	10.801,23	11.070,73
		18	XVIII	G	11.348,16	11.632,20	11.922,84	12.221,40	12.526,58	12.839,67
				N	13.160,70	13.489,65	13.826,53	14.172,65	14.526,71	14.890,01

Protocolo 77237

## LEI Nº 10.261

Introduz alterações na Lei nº 10.161, de 27.12.2013.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 10.161, de 27.12.2013, que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§ 1º O ingresso no programa de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada no período compreendido entre os dias 3 de fevereiro e 31 de julho de 2014 e será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

(...)

§ 4º Na hipótese de apresentação de Documento de Informações Econômico-Fiscais - DIEF retificadora, a retificação deverá ser efetuada previamente ao parcelamento, até 27 de julho de 2014.

(...)." (NR)

**Art. 2º** Os créditos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da aplicação da Lei Estadual nº 2.480, de 23.12.1969, relativos à Massa Falida Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, ficam reconhecidos na forma da lei, e poderão ser transferidos a outros contribuintes nos termos da legislação tributária.

§ 1º A transferência dos créditos reconhecidos no caput deste artigo fica condicionada à extinção das ações judiciais em curso, em que litigam o Estado do Espírito Santo e a Massa Falida da COFAVI, com liberação do Estado do pagamento de honorários de advogado.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a dispor em regulamento sobre o escalonamento da transferência e utilização dos créditos reconhecidos por esta Lei, ou vinculá-la à realização de projetos que incrementem a arrecadação do Estado ou ao desenvolvimento de atividades de interesse público, assim como estabelecer deságios, exigir contrapartidas de obras e serviços de interesse social por parte dos adquirentes, dentre outras medidas que considerar adequadas.

**Art. 3º** Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 2014.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Protocolo 77254



## Compartilhe as publicações do Diário Oficial.

Baixe em seu dispositivo móvel (celular, tablet ou ipad)  
o leitor IOES e tenha o Diário Oficial sempre à mão.

